ACÓRDÃO - AC00 - 849/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4246/2023
PROTOCOLO	: 2238713
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: HIRAN CASTRO ALEXANDRIA FILHO
ADVOGADO	: EDSON THIAGO TALINI CORDOBA – OAB/MS 25.163
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E LEI 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL AO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Tacuru- MS**, de responsabilidade do Sr. **Hiran Castro Alexandria Filho**, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade de Hiran Castro Alexandria Filho (Ordenador de Despesa) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ao analisar a prestação de contas, a Divisão de Fiscalização opinou pela regularidade das contas com recomendações (ANA - FTCA - 5759/2023, fls. 340-358). No mesmo sentido, Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12437/2023, fls. 360-363) opinou pela regularidade com ressalva.

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feitas as intimações, os Srs. Hiran Castro Alexandria Filho (Ordenador de Despesa) e Rogério de Souza Torquetti (Prefeito Municipal à época) apresentaram justificativas e documentos (fls. 373, 375-378, 380-381) os quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 344-345). No entanto, subsistem inconsistências no FUNDEB, as quais passo a decidir:

1) Envio intempestivo de remessa

A Divisão de Fiscalização (fls. 341-342) apurou que o envio do balancete do mês de janeiro ao Sicom ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em resposta à intimação (fl. 377), o gestor justificou que a aplicação de eventual sanção deve ocorrer em procedimento próprio para evitar duplicidade de sanção. A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias

A Divisão de Fiscalização (fl. 342) identificou a ausência/inconsistências dos seguintes documentos:

- **Lei de criação do FUNDEB e alterações**;

A equipe técnica destacou que foi encaminhada a Lei nº 855/2010 do FUNDEB de Tacuru, referente à criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendou que sejam feitas as atualizações necessárias, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.

Em resposta à intimação, o gestor informou (fl. 377) que irá realizar as atualizações de acordo com a legislação ora em vigor.

Dessa forma, entendo que tal apontamento pode ser objeto de ressalva e **recomendo** que sejam realizadas as atualizações necessárias conforme previsto na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações, que regulamento o novo FUNDEB, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Tacuru- MS**, de responsabilidade do Sr. Hiran Castro Alexandria Filho, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão e pelas recomendações ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB